



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Processo 0601109-10.2018.6.02.0000**

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601109-10.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS**

**RELATORA: Desembargadora MARIA VALERIA LINS CALHEIROS REQUERENTE: ELEICAO 2018 MARIA LUCIA DOS SANTOS BARROS DEPUTADO ESTADUAL, MARIA LUCIA DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERENTE: ALISSON DE VASCONCELOS LIMA - AL9124**

**EMENTA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADA ESTADUAL. AVALIAÇÃO DAS CONTAS PELA UNIDADE TÉCNICA. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. EXTRATOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS. FALHAS GRAVES. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE E DA CONFIABILIDADE DA CONTABILIDADE. DESAPROVAÇÃO.**

**Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DESAPROVAR as contas de campanha da candidata MARIA LUCIA DOS SANTOS BARROS, referentes**

às Eleições 2018, nos termos do art. 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97 e do art. 77, inciso III, da Resolução TSE nº 23.553/2017, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 09/03/2020 Desembargadora Eleitoral MARIA VALERIA LINS CALHEIROS

## RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas de campanha, referente às Eleições de 2018, apresentada por MARIA LUCIA DOS SANTOS BARROS, candidata ao cargo de Deputada Estadual.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprimir as falhas relacionadas no Parecer Id nº 1673563.

Regularmente intimada para prestar os esclarecimentos solicitados, a candidata se manifestou e apresentou vários documentos.

Reapreciando as contas trazidas, em Parecer Técnico Conclusivo (Id 1769613), a Comissão sugeriu a desaprovação da prestação de contas, ao argumento de que: a) a prestadora deixou de apresentar os extratos das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário e à movimentação de Outros Recursos, peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas, eis que são essenciais à demonstração da movimentação financeira da campanha, contrariando o disposto no *art. 56, da Resolução TSE nº 23.553/2017* ; b) a prestadora omitiu despesas relativas a combustíveis, mesmo tendo declarado a utilização de veículos em sua campanha.

Devidamente intimada do Parecer Técnico Conclusivo, a candidata não se manifestou (Id 1769863).

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela desaprovação das contas de campanha (Id 1811863).

Era o que havia de importante para relatar.

## VOTO

Senhores Desembargadores, trata-se de prestação de contas de campanha, referente às Eleições de 2018, apresentada por MARIA LUCIA DOS SANTOS BARROS, candidata ao cargo de Deputada Estadual.

De início, é importante esclarecer que o escopo da análise da prestação de contas é cobrir a arrecadação de recursos de forma irregular e o gasto ilícito que comprometa a lisura e a igualdade de oportunidades durante o pleito e que macule a vontade do eleitor pelo abuso do poder econômico.

Analisando a documentação acostada aos autos e o Parecer Técnico Conclusivo emitido pela Comissão de Exame do Contas de Campanha (Id 1769613), observo que, de fato: a) a prestadora deixou de apresentar os extratos das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário e à movimentação de Outros Recursos, peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas, eis que são essenciais à demonstração da movimentação financeira da campanha, contrariando o disposto no *art. 56, da Resolução TSE nº 23.553/2017*; b) a prestadora omitiu despesas relativas a combustíveis, mesmo tendo declarado a utilização de veículos em sua campanha.

Devo registrar que as falhas apontadas são graves e aptas a ensejar a desaprovação das contas apresentadas, pois inviabilizam o efetivo controle sobre a contabilidade de campanha da prestadora.

Importante consignar que a candidata, apesar de regularmente intimada do Parecer Técnico Conclusivo para sanar as falhas apontadas, não se manifestou.

Conforme muito bem esclarecido pela eminente Procuradora Regional Eleitoral, *"é grave a irregularidade relativa à não apresentação de extratos bancários, uma vez que referidos documentos são essenciais para a aferição da higidez dos gastos e arrecadações. Nos termos do §5º do art. 10 da Res. TSE 23.553/2017, 'a abertura de conta nas situações descritas no §4º deste artigo obriga os candidatos a apresentar os extratos bancários em sua integralidade.'"*

Ademais, no que se refere à omissão de despesas com combustíveis, penso que as explicações dadas pela prestadora de que tais gastos estariam incluídos na contratação dos veículos não são ratificadas pelos contratos apresentados (Id 170813), o que, também, compromete a confiabilidade das contas, permanecendo a irregularidade.

Ressalto, por oportuno, que, em análise ao trâmite adotado nos presentes autos, verifico o cumprimento de todas as formalidades legais, além do efetivo respeito aos direitos da candidata, na medida em que lhe foi garantido o contraditório e a ampla defesa, de modo que não há qualquer justificativa para que, até o presente momento, a prestadora não tenha acostado ao processo a documentação comprobatória da regularidade de suas contas, razão pela qual sua contabilidade deve ser rejeitada.

Sendo assim, considerando o acervo probatório contido nos autos, entendo que as falhas apontadas são graves e comprometem a regularidade financeira e a confiabilidade da presente prestação de contas, sobretudo considerando-se que a ausência de extratos bancários impossibilita a análise da movimentação financeira da campanha eleitoral.

Ante o exposto, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pela **DESAPROVAÇÃO** das contas de campanha da candidata MARIA LUCIA DOS SANTOS BARROS, referentes às Eleições 2018, nos termos do *art. 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97* e do *art. 77, inciso III, da Resolução TSE nº 23.553/2017*.

É como voto.

Desembargadora Eleitoral MARIA VALERIA LINS CALHEIROS

RELATORA